

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0XX/2024 – IDEFLOR-BIO, DE xxxxx DE 2024

Dispõe sobre estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e os **artigos 2º, II e 4º do Decreto Estadual nº 2.939 de 10 de março de 2023** que estabelece a competência dos titulares de órgãos que compõe a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional **para a edição de ato normativo regulamentando as atribuições das unidades envolvidas no processo licitatório.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.276 de 02 de fevereiro de 2023.

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará.

Art. 2º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias do IDEFLOR-BIO e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças:

I – documento de formalização da demanda (DFD) – elaborado pelo setor requisitante do produto ou serviço auxiliado, quando for o caso, do setor técnico que possui expertise no bem a ser adquirido;

II – estudo técnico preliminar (ETP) – elaborado pelo setor requisitante do produto ou serviço a ser adquirido, auxiliado, quando for o caso, do setor técnico que possui expertise no bem a ser adquirido;

III – análise de risco (AR) – elaborada pela Comissão de Licitação;

IV – Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso – elaborado pelo setor requisitante do produto ou serviço, auxiliado, quando for o caso, do setor técnico que possui expertise no bem a ser licitado;

V – orçamento estimado (OE) - elaborado pelo Núcleo de Planejamento

VI – atestado de disponibilidade orçamentária – de responsabilidade do Núcleo de Planejamento;

VII – minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica – elaboradas pela Comissão de Licitação;

VIII – minuta de contrato, quando for o caso - elaborado pela Gerência de Contratos;

IX – análise prévia de conformidade – de atribuição do Controle Interno;

X – parecer jurídico – de atribuição da Procuradoria Jurídica; e

XI – autorização do ordenador de despesa – prerrogativa do gestor máximo do órgão, salvo quando houver delegação da função.

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo e a minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, poderá ser realizada em conjunto com as unidades técnicas especializadas dos órgãos e entidades e/ou com auxílio de audiência ou consulta pública, quando se tratar de contratações de:

I - obras e serviços de engenharia;

II - soluções de tecnologia da informação; e

III - bens e serviços de alto valor.

Art. 3º Os documentos deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação.

Parágrafo único. Se, em virtude das peculiaridades do processo, não for possível utilizar integralmente as minutas, as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico.

Art. 4º No caso de dispensas eletrônicas, a elaboração do parecer jurídico poderá ser dispensada na forma do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, desde que:

I - sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. A dispensa do parecer jurídico não afasta a necessidade da análise do Núcleo de Controle Interno, antes da homologação do procedimento na forma do art. 2º, IX desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, xxxx de 2024.

NILSON PINTO

Presidente - IDEFLOR-BIO

No Manual da PGE/ Decreto.

DFD: área solicitante/ **Unidade solicitante.**

ETP: deve ser elaborado pela área técnica em conjunto com o setor requisitante. Quando o órgão possuir equipe de planejamento de contratação, ela deve ser a responsável pela elaboração do documento / **Unidade solicitante.**

AR: deve ser realizada pela unidade responsável pela condução da licitação e/ou gestão da contratação. Obs: A área demandante pode colaborar com o detalhamento dos aspectos prioritários da contratação e a unidade de consultoria jurídica pode auxiliar para que a gestão de riscos esteja refletida no edital e no contrato/ **Unidade diretamente responsável pela gestão dos processos licitatórios.**

TR: O setor demandante é o responsável pela elaboração do TR, podendo ser auxiliado por outras unidades administrativas, quando envolver conhecimentos técnicos específicos (ex: soluções de tecnologia e informação) / **Unidade solicitante.**

OE: Deve ser elaborado pela unidade responsável pela condução da licitação ou gestão da contratação/ **Unidade diretamente responsável pela gestão dos processos licitatórios.**

Atentado de Disponibilidade Orçamentária: O documento deverá ser emitido pela unidade responsável pela gestão operacional do orçamento do órgão/ **Unidade responsável pela gestão orçamentária.**

Aviso de dispensa: O documento deverá ser elaborado pela unidade de compras do órgão, notadamente o agente de contratação/ **Unidade diretamente responsável pela gestão dos processos licitatórios.**

Contrato: a minuta contratual deve ser elaborada pela unidade responsável pelas contratações do órgão e revisada pela unidade jurídica de maneira criteriosa/ **Unidade diretamente responsável pela gestão dos processos licitatórios.**



Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio

Procuradoria-Geral do Estado poderá estabelecer hipóteses de dispensa de revisão da minuta contratual pela unidade jurídica dos órgãos. Logo, neste caso, não haverá necessidade de revisão jurídica do contrato.

Autorização do ordenador: É a autorização do ordenador de despesa para o prosseguimento da compra pública. Na licitação, ela acontece em 2 momentos: 1. Ao final da fase preparatória. 2. Ao final da fase de disputa.

EM 09/01/2024 14:24 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 00DA4F3542297C74.A14F5396EDA4BBEF.69B240599E67D6E.A2794AE520166509
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: BENILSON MAURO DE SOUZA COSTA (Lei 11.419/2006)